



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 11 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13972.000051/98-18  
Recurso nº : 112.226  
Acórdão nº : 202-13.943

Recorrente : HORST BORCHARDT  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA** – Pedido de ratificação de compensação, efetuada ao alvedrio do contribuinte, é matéria estranha ao procedimento administrativo fiscal. **AVISOS DE COBRANÇA** – Não cabe impugnação ou recurso com suspensão da exigência do crédito tributário atinentes a Avisos de Cobrança amigável de tributo declarado pelo contribuinte em DCTF.

**Não se conhece de petição encaminhada a este Colegiado sob a forma de recurso, por falta de base legal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HORST BORCHARDT.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de base legal.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 13972.000051/98-18  
Recurso nº : 112.226  
Acórdão nº : 202-13.943

Recorrente : HORST BORCHARDT.

## RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Agência da Receita Federal em Canoinhas – SC, protocolizado em 02.04.98, a ora Recorrente requer a ratificação da compensação de crédito da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, oriundo de recolhimentos efetuados sob a alíquota superior a 0,5%, com o débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa à competência de dezembro/96, que efetuou de forma parcial e discriminada no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (fl. 24), de sorte a afastar a cobrança que lhe foi endereçada mediante o Documento de fl. 03.

Aduziu, ainda, que o direito aos aludidos créditos do FINSOCIAL foi reconhecido na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 094.0102825-7, mantida pelos Tribunais Superiores e transitada em julgado em 17.09.96.

O Delegado da DRF em Joinville - SC concluiu pelo "*indeferimento do pedido de compensação*" (sic), através da Decisão de fls. 178/180, assim ementada:

### *"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.*

*É cabível a restituição de tributos e contribuições quando comprovado o pagamento indevido ou a maior que o devido, sendo admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte com débitos administrados pela SRF. Incabível, no entanto, a compensação via administrativa de crédito reconhecido judicialmente em ação de repetição do indébito, após o início da execução do título judicial."*

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 181/189, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que:

- reconhecida a certeza e liquidez, prescritas no art. 170 do CTN, com o reconhecimento pelo devedor, ou pela via judicial, mediante sentença transitada em julgado, a teor do art. 66 da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 2.138/97, fica o contribuinte detentor da faculdade de optar pela imediata compensação dos seus créditos com os da Fazenda Nacional ou a pagar os seus débitos e aguardar o depósito em juízo do valor consignado em precatório;
- diante da certeza e liquidez do crédito, reconhecidos na via judicial, não há que cercear o direito de compensá-lo com créditos da Fazenda Nacional, da mesma espécie e subseqüente àquele, por força da opção que lhe é assegurada pela Lei e em detrimento da via do precatório; e



Processo nº : 13972.000051/98-18  
Recurso nº : 112.226  
Acórdão nº : 202-13.943

- o momento da renúncia à via judicial independe de maiores formalidades, vez que a Fazenda Nacional também está representada nos autos e, decidida a compensação, é-lhe facultado informar o Juízo e requerer a interrupção do procedimento executivo.

A Autoridade Singular decidiu "*indeferir a solicitação de compensação de fls. 1/2*" (sic), mediante a Decisão de fls. 193/196, assim ementada:

**"SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

**CRÉDITO JUDICIAL DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DE COFINS**

**CRÉDITO EM EXECUÇÃO.**

*No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".**

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 199/204, no qual aduz que não lançou mão do valor referente ao seu crédito, muito embora a execução tenha prosseguido e o montante sido depositado, já que formalizou recusa perante o Juiz titular da causa e este, a seu requerimento, determinou a reversão dos respectivos valores aos cofres da União Federal, conforme comprova a documentação em anexo (*não consta dos autos*).

É o relatório.



Processo nº : 13972.000051/98-18  
Recurso nº : 112.226  
Acórdão nº : 202-13.943

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a empresa em referência insurgiu-se contra o aviso de cobrança amigável que recebeu (fls. 01/24), mediante pedido de ratificação da compensação de crédito da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, oriundo de recolhimentos efetuados sob a alíquota superior a 0,5%, com o débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa à competência de dezembro/96, que efetuou de forma parcial e discriminada no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 24).

Acontece, por um lado, que, nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, no que diz respeito à compensação de tributos e contribuições, restringe-se ao julgamento de processos administrativos relativos ao indeferimento do correspondente **pedido de compensação** e não a **pedido de ratificação de compensação** efetuado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse diapasão, a competência deste Conselho de *“julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a restituição e compensação dos impostos e contribuições...”*, também está jungida aos lindes da competência atribuída à primeira instância quanto à esta matéria.

A competência é matéria de ordem pública e, por isso mesmo, deve se cingir aos expressos limites da lei. Não comporta, desse modo, interpretação extensiva, adaptação, ou qualquer critério que fuja às disposições legais.

De se assinalar, ademais, que o ato regulador da restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa SRF nº 021/97), dispõe sobre as hipóteses e condições para a realização de compensação pelo contribuinte independentemente de requerimento.

Assim, todo e qualquer litígio que decorra da observância ou não dos pressupostos para a realização de compensação pelo contribuinte, independentemente de requerimento, necessariamente haverá que ser solucionado em sede de lançamento de ofício, por se tratar de matéria relacionada à infração de normas regulamentares.

Por outro lado, “Avisos de Cobrança”, como é notório, são expedidos pelos órgãos arrecadadores da Receita Federal objetivando obter, amigavelmente, o recebimento dos débitos já vencidos e declarados pelos contribuintes no documento fiscal denominado DCTF, instituído pela Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal nº 129, de 19.11.86.

Destarte, os valores nesses avisos de cobrança amigável são os constantes da DCTF, declarados pelas contribuintes e relativos a impostos ou contribuições sociais a que estão



**Processo nº : 13972.000051/98-18**  
**Recurso nº : 112.226**  
**Acórdão nº : 202-13.943**

obrigados a recolher independentemente de lançamento por parte da autoridade lançadora fiscal (art. 150 do CTN).

Os prazos de vencimento para recolhimento desses impostos e/ou contribuições são os fixados na legislação tributária.

A Empresa em tela, ao se insurgir contra o recolhimento desses impostos e ou contribuições sociais, usou de expediente temerário e de sentido puramente procrastinatório na exação de suas obrigações fiscais, sem qualquer base legal.

Se a repartição fiscal, à vista desse procedimento, sustou o andamento da cobrança desses débitos, é de se lastimar.

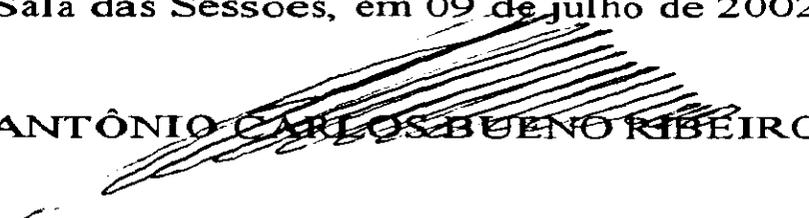
Tratando-se de imposto ou de contribuições sociais em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e ele, **in casu**, o declarou, não se lhe aplica a disposto no Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (Processo Administrativo Fiscal), pois este visa a determinação e exigência dos créditos tributários da União pelo lançamento de ofício. Os recursos nele previstos são destinados exclusivamente aos procedimentos administrativos de determinação do débito fiscal.

Dá que qualquer petição pelo sujeito passivo no sentido de se rebelar contra o pagamento dos débitos por ele mesmo reconhecidos e declarados em atendimento à legislação fiscal pertinente não tem base legal. A ele não se aplica o disposto no art. 145, I, do CTN, e nem, como já visto, trata-se de hipótese contemplada no art. 2º da Portaria nº 4.980/94, de sorte a propiciar recursos nos moldes do Decreto nº 70.235/72.

Pois, se assim fora, teríamos criado o moto contínuo em matéria de descumprimento da obrigação fiscal, com o simples expediente de se servir de recursos, que nenhuma aplicação tem ao caso, para suspender a exigência fiscal.

Nestas condições, não tomo conhecimento da Petição de fls. 199/203, por falta de base legal para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar-se o presente processo à repartição de origem para os fins cabíveis.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

  
  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO